

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.19.**

**Portaria nº 1400, publicada no D.O.U. de 26/11/2012, Seção 1, Pág.17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Empresarial de Estudos Superiores e Tecnológicos Sant'Ana Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades Unidas Feira de Santana, com sede no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 200812998		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>268/2012</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/7/2012</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do credenciamento da Instituição de Educação Superior, denominada Faculdades Unidas Feira de Santana, a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.347, Capuchinhos, Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Empresarial de Estudos Superiores e Tecnológicos Sant'Ana Ltda., com sede no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito, destacamos que:

1. Paralelamente ao processo de credenciamento, tramita no Sistema e-MEC processos de pedido de autorização para funcionamento dos seguintes cursos:

<b>Processo</b>	<b>Curso</b>	<b>Vagas Anuais Solicitadas</b>
200813003	Enfermagem, bacharelado	200
200813004	Radiologia, tecnológico	200
201003163	Biomedicina, bacharelado	200
201003167	Nutrição, bacharelado	90
201003169	Fisioterapia, bacharelado	200

2. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 3 (três) com os conceitos parciais conforme descritos no quadro abaixo:

<b>Dimensão</b>	<b>Conceito</b>
Organização Institucional	3
Corpo Social	3
Instalações Físicas	2

4. A Instituição impugna o relatório do Inep, e a CTAA “reforma o parecer da Comissão, alterando o conceito dos indicadores 1.3 e 1.4, de 2 para 3”. No entanto, tais alterações não modificam os conceitos apresentados acima.

5. Em relação às Instalações Físicas, os avaliadores do Inep destacam que as instalações administrativas “atendem insatisfatoriamente aos requisitos de dimensão, iluminação, acústica, ventilação, segurança, conservação e comodidade necessária à atividade proposta”. Quanto às instalações para o acervo da biblioteca, os avaliadores afirmam que elas “atendem de maneira insuficiente aos requisitos de: dimensão, acústica e espaços para estudos

individuais e em grupo”, mas atendem “satisfatoriamente aos requisitos de: limpeza, iluminação, segurança, conservação, conforto e horários de atendimento”, que o acervo está “insuficientemente dimensionado” e que a “política de aquisição, expansão e atualização do acervo ainda não está institucionalizada”.

6. A comissão registrou, ainda, que a instituição não atende ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, referente às condições de acessibilidade para portadores de necessidades especiais: “Apesar de possuir banheiros adaptados e alguns ambientes com rampas de acesso, ainda existem limitações arquitetônicas em diversos ambientes e de acesso aos pavimentos superiores da IES. Constatou-se a inexistência de intérpretes de LIBRAS e conversor de textos em BRAILE. A biblioteca não disponibiliza serviço de conversão em voz e de acervo especial”.

7. A resposta da IES à diligência da SERES, quanto ao não atendimento do Decreto n.º 5.296/2004, foi que: “A IES, sob a orientação de arquiteto especializado, procedeu a todas as adaptações e reformas exigidas ampliando a acessibilidade e está em execução o (sic) a reforma do prédio para instalação de elevador que dará acesso ao 3.º piso, onde se localiza o auditório”. A SERES, em seu parecer, informa que a “interessada anexou documentos comprobatórios pertinentes às informações prestadas”.

8. Os conceitos das avaliações *in loco* do Inep para autorização de funcionamento dos cursos solicitados foram:

Curso	Conceito			
	Organização Didático-pedagógica	Corpo Docente	Instalações Físicas	Final
Enfermagem	3	4	3	3
Radiologia	4	4	3	4
Biomedicina	3	4	3	3
Nutrição	4	4	3	4
Fisioterapia	3	4	2	4

9. O relatório de avaliação *in loco* do curso de Enfermagem, bacharelado, foi impugnado pela Secretaria e encontra-se em análise na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

10. Parecer final da SERES sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento das Faculdades Unidas Feira de Santana (código: 13783), a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, n 3.347, bairro Capuchinhos, o município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantidas pela Sociedade Empresarial de Estudos Superiores e Tecnológicos Santa'ana Ltda., com sede no município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Radiologia, tecnológico (código: 1072300; processo: 200813004), Biomedicina, bacharelado (código: 1113410; processo: 201003163), Nutrição, bacharelado (código: 1113415; processo: 201003167), e Fisioterapia, bacharelado (código: 1113422; processo: 201003169), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE, assim como o processo de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado (código: 1072299; processo: 200813003), que encontra-se em análise na Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.”

11. No que diz respeito às deficiências apontadas quanto a dimensão Instalações Físicas, o parecer da SERES considera que se tratam “de aspectos relacionados diretamente ao número de vagas ofertadas”. Assim, a Secretaria, para garantir condições mais adequadas de ensino, propõe a redução do número de vagas Nos cursos em que foram pleiteadas 200 (duzentas) vagas totais anuais. O relatório conclui que “esta Secretaria considera possível acatar o pleito em análise, manifestando-se favorável ao credenciamento da Faculdades Unidas Feira de Santana e à oferta dos cursos de Radiologia, Biomedicina e Fisioterapia, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais, e do curso de Nutrição, com 90 (noventa) vagas anuais”. Tende em vista os fatos acima, manifesto-me no sentido de acatar o parecer final da SERES e conceder o credenciamento às Faculdades Unidas Feira de Santana.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Unidas Feira de Santana, a ser instalada na Avenida Getúlio Vargas, nº 3.347, bairro Capuchinhos, no Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Empresarial de Estudos Superiores e Tecnológicos Sant’Ana Ltda., com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, a partir da oferta dos cursos de Radiologia, Biomedicina e Fisioterapia, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, e do curso de Nutrição, com 90 (noventa) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de julho de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Ana Dayse Dórea – Vice-Presidente